

FACULDADE INTEGRADA SANTA CRUZ-FARESC

SHERILYN HAYANA DA SILVA

VANESSA FRANCIELE VIANA LOPES

GRACIELE DIAS DA ROSA OLIVEIRA

MARCO CIVIL DA INTERNET

Trabalho apresentado á disciplina de História e Antropologia do
Direito , orientado pela professor Fernando do Rego Barros, do
Curso de Direito 1SA.

CURITIBA, ABRIL/20

¹Introdução

Neste trabalho iremos mostrar tudo sobre a lei Marco Civil da Internet, que foi sugerida no final de 2009, para não haver mais essa ‘neutralidade’ nas redes sociais.

Esse projeto tem como um dos seus objetivos busca de melhoras nas redes para garantir uma melhor segurança ao usuário, e impor direitos e deveres ao cidadão. O projeto Lei 2126/11 conta com vinte e cinco artigos, divididos em cinco capítulos. Iremos mostrar a trajetória desse projeto, até alcançar sua aprovação no ano de 2014.

²Resumo

O Marco Civil da Internet é um projeto de Lei que visa estabelecer direitos e deveres na utilização da internet no Brasil. Atualmente ele transmits na Câmara dos Deputados sob o número PL 5403/2001 (Era PL 2126/211).

A secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, lançou em 29 de outubro de 2009 a primeira fase do processo colaborativo para a construção de um Marco Regulatório da Internet no Brasil ao propor a sociedade eixos de discussão abrangendo as condições de uso da internet em relação aos direitos e deveres de seus usuários, prestadores de serviço e provedores de conexão, e também o papel do Poder Público com relação à Internet. Durante a primeira fase dos debates, entre 29 de outubro e 17 de dezembro de 2009, foram mais de 800 contribuições, entre comentários, e-mails e referências propositivas em sites. A ideia do Marco Civil surgiu a partir da concepção do professor Ronaldo Lemos, expressa em um artigo publicado em 22 de maio de 2007, a partir disso Alessandro Molon (PT-RJ) deu início a esse projeto.

Partindo dos debates e sugestões da primeira fase formulou-se a minuta do anteprojeto que voltou a ser debatida, numa segunda fase, dispostos à participação da sociedade. Os debates públicos dessa segunda fase foram iniciados em 8 de Abril e encerrados em 30 de maio de 2010.

Após mais de um ano, em 24 de agosto de 2011, o projeto de lei foi encaminhado à Câmara, recebido sob o número 2126/2011.

O Marco Civil foi descrito pelo então Ministro da Justiça Luiz Paulo Barreto, como 'A Constituição da Internet'. Portanto em 24 de março de 2014 foi aceita a lei, sendo considerado um fato histórico para o Brasil.

³Marco Civil da Internet

- **O que é?**

É um projeto legislativo, que foi criado no ano de 2009, para regularizar o uso da internet no Brasil em si, para isso o projeto como toda lei obtém princípios, garantias e direitos e também deveres de quem utiliza esse meio de comunicação. Esse projeto teve início pelo fato da bagunça que a internet representa hoje em dia, onde todos falam o que querem quando quer, esse projeto tem como foco principal a neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social da rede e responsabilidades civil tanto dos usuários quanto dos provedores. Esse projeto foi criado para a proteção e segurança do usuário que usufruem desse determinado meio de comunicação, como toda lei tem sua determinada função, existem regras a serem seguidas, porém pode obter brechas para casos específicos, essa lei como toda outra tem o intuito de que o Brasil possa progredir em relação a internet. . O Deputado Alessandro Molon (PT-RJ), é o autor desta proposta, a ideia é que o marco civil funcione como uma espécie de ‘Constituição’ da internet, conforme foi descrito pelo então Ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto.

A aprovação desse projeto foi realizada no dia 25 de março de 2014, pela Câmara dos Deputados, pode ser considerado como um fato histórico pelo motivo de que esse projeto era quase que impossível ser aprovado numa casa como essa.

Esse projeto foi criado a partir dos dez princípios propostos pelo Conselho Gestor da Internet (CGI), e também seguindo a estrutura da Constituição da República. Em primeira mão foi apresentado um rascunho, e foi submetido a um mais amplo, esse processo foi por meio de um blog, e por final foi apresentado pela Presidenta Dilma Rousseff á Câmara dos Deputados, esse fato já aconteceu no ano de 2011, sob o número PL 2126, porém o governo o colocou novamente em pauta com força total, isso teve como influência principalmente devido as denúncias de espionagem dos Estados Unidos da América.

De acordo com *Flávia Lefèvre Guimarães*, O PL 2126/2010 pretende estabelecer princípios para a convivência dos mais diversos interesses na internet. E estabelecer esses princípios e regras é fundamental. Primeiro porque a internet é um ambiente com um enorme potencial econômico, o que significa que grandes grupos tendem a se apoderar deste espaço e se não tiver regras, o caráter público e a finalidade⁴ social das redes podem ser solapados de modo que a internet se transforme num negócio simplesmente.

Ocorre que a internet é um espaço público onde devem ser preservados os direitos fundamentais das pessoas, tais como o direito de se comunicar, de se informar, de se educar e buscar cultura e de exercer manifestações políticas. Além disso, tem papel preponderante para os estados, na medida em que os Poderes Públicos atuam em grande medida na internet como, por exemplo, na emissão de documentos, na atividade tributária, no sistema financeiro, nos sistemas previdenciários, no sistema eleitoral, entre outros.

Sem regras de convivência na internet estamos sujeitos aos interesses privados daqueles com mais força para fazer prevalecer suas posições, deixando os cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade.

- **Princípios**

O Marco Civil tem como objetivo principal acabar com a censura na internet, primeiramente foi criado a partir da neutralidade da rede, Guarda de logs e também Retiradas de conteúdo e responsabilidade. A partir disso citarei o que é cada um, e qual a influência que terá em relação a esse projeto.

- **Neutralidade da rede**

A neutralidade da rede nada mais é que todas as informações que trafegam nas redes devem ser tratadas da mesma forma, todos navegando a mesma velocidade, ou seja, todos na velocidade em que é feita a contratação. É esse que garante o fundamento de acesso a qualquer informação na rede, mas a velocidade contratada

não depende de uma lei, mas sim da velocidade que será contratada para envio do servido em que você está se conectado.

- **Guarda de logs**

⁵Com o projeto do Marco Civil da Internet, obriga que os registros de conexões devem ser guardados pelos provedores pelo período de um ano, com o total sigilo em um local seguro, onde ninguém tenha acesso. As informações dizem a respeito somente do IP, das datas iniciais e finais da conexão, além disso os provedores tem de guardar também registros de acesso e aplicações da internet, apenas que liguem ao IP em relação ao uso de aplicações da internet. Com isso estabelece que a guarda desses registros citados acima sejam guardados de forma anônima, ou seja, nunca irão poder fornecer informações do usuário, exceto com ação judicial. Este projeto tem como princípios também a privacidade do usuário, em relação oque fornece aos provedores, na internet, os dados que são postos nas redes são coletados, tratados e vendidos instantaneamente, por isso o marco civil colocou como direito dos usuários, que suas informações não podem ser usadas indevidamente para um fim que seja diferente do qual foi fornecido, conforme estabelece a politica de privacidade do serviço. Hoje em dia muitas pessoas são enganadas nas redes principalmente em questões as compras virtuais, o marco civil que acabe com esse tipo de delito, por esse motivo criou essa lei.

- **Retiradas de conteúdo e responsabilidade**

Em relação as retiradas de conteúdo e responsabilidades, estabelece como regra que todo o conteúdo só pode ser retirado do ar com uma ação judicial, pois o provedor não pode ser considerado responsável por conteúdos ofensivos postados em seu serviço pelo usuário, temos um exemplo o Facebook, onde todos postam oque querem e quando querem, sem obter limites do que é postado nessa rede social, como ofensas, pornografias entre outros fatores. Com isso, esse projeto pretende evitar censuras na internet, para mostrar que existem devidos conteúdos que são ofensivos, e o responsável deve ter direito ao contraditório da justiça. O texto porem também existe exceções, e o conteúdo pode ser retirado do ar sem a ordem judicial, desde que infrinja alguma matéria penal, como por exemplo racismo,

pedofilia, violência, vandalismo e etc., isso faz com que esse matéria seja retirado do ar sem a ordem judicial. O que se pretende com isso é que a internet obtenha mais segurança judicial, apesar de ser um meio de comunicação livre, deve haver limites. Segundo Varella, é que a internet ganhe mais segurança jurídica na retirada de ⁶conteúdo. A regra que os conteúdos tem que continuar funcionando, a não ser que firam a lei.

PROJETO DE LEI

O Projeto da Lei 2126/11 conta com vinte e cinco artigos, divididos em cinco capítulos: Disposições preliminares; Dos direitos e garantias dos usuários; Da provisão de conexão e aplicações da internet; Da atuação de poder publico; e Disposições finais.

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

⁷Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração; e

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;

II - proteção da privacidade;

III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação;

V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e

VII - preservação da natureza participativa da rede.

⁸ Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

I - promover o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos;

II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III- promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Internet - o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal - computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet;

III - administrador de sistema autônomo - pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço Internet Protocol - IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

IV - endereço IP - código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

⁹V - conexão à Internet - habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão - conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de Internet - conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de Internet - conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de Internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei, serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da Internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

II - à não suspensão da conexão à Internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

¹⁰III - à manutenção da qualidade contratada da conexão à Internet, observado o disposto no art. 9º

IV - a informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com previsão expressa sobre o regime de proteção aos seus dados pessoais, aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar a qualidade dos serviços oferecidos; e

V - ao não fornecimento a terceiros de seus registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento ou nas hipóteses previstas em lei.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet.

CAPÍTULO III

DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I

Do Tráfego de Dados

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, sendo vedada qualquer discriminação ou degradação do tráfego que não decorra de requisitos técnicos necessários à prestação adequada dos serviços, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Na provisão de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, é vedado monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados, ressalvadas as hipóteses admitidas em lei.

¹¹Seção II

Da Guarda de Registros

Art. 10º A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet de que trata esta Lei devem atender à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar as informações que permitam a identificação do usuário mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º As medidas e procedimentos de segurança e sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de conexão de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento.

§ 3º A violação do dever de sigilo previsto no caput sujeita o infrator às sanções cíveis, criminais e administrativas previstas em lei.

Subseção I

Da Guarda de Registros de Conexão

Art. 11º Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano, nos termos do regulamento.

¹²§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido impetrado no prazo previsto no § 3º

Subseção II

Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet

Art. 12º Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

Art. 13º Na provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso dos usuários, respeitado o disposto no art. 7º

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado, ficando o fornecimento das informações submetido ao disposto na Seção IV deste Capítulo.

¹³§ 3º Observado o disposto no § 2º, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda dos registros de aplicações de Internet, observados o procedimento e os prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 11.

Seção III

Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 14º O provedor de conexão à Internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 15º. Salvo disposição legal em contrário, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Parágrafo único. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Art. 16º. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 15º, caberá ao provedor de aplicações de Internet informar-lhe sobre o cumprimento da ordem judicial.

Seção IV

Da Requisição Judicial de Registros

Art. 17º. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de Internet.

¹⁴Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Art. 18º. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 19º Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil:

I - estabelecimento de mecanismos de governança transparentes, colaborativos e democráticos, com a participação dos vários setores da sociedade;

II - promoção da racionalização e da interoperabilidade tecnológica dos serviços de governo eletrônico, entre os diferentes Poderes e níveis da federação, para permitir o intercâmbio de informações e a celeridade de procedimentos;

III - promoção da interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes níveis federativos e diversos setores da sociedade;

IV - adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres;

V - publicidade e disseminação de dados e informações públicos, de forma aberta e estruturada;

¹⁵VI - otimização da infraestrutura das redes, promovendo a qualidade técnica, a inovação e a disseminação das aplicações de Internet, sem prejuízo à abertura, à neutralidade e à natureza participativa;

VII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da Internet;

VIII - promoção da cultura e da cidadania; e

IX - prestação de serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso.

Art. 20^o Os sítios e portais de Internet de entes do Poder Público devem buscar:

I - compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso;

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais;

III - compatibilidade tanto com a leitura humana quanto com o tratamento automatizado das informações;

IV - facilidade de uso dos serviços de governo eletrônico; e

V - fortalecimento da participação social nas políticas públicas.

Art. 21^º O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção de cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 22^º As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

¹⁶II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 23^º O Estado deve, periodicamente, formular e fomentar estudos, bem como fixar metas, estratégias, planos e cronogramas referentes ao uso e desenvolvimento da Internet no País.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24^º A defesa dos interesses e direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 25^º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

- **Críticas ao Marco Civil**

Em diversos aspectos distintos varias manifestações também se opuseram expressamente a aprovação do Civil da Internet.

Segundo a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal entendeu que o Marco Civil é inconstitucional e contradiz a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, porque “concede ao direito à liberdade da expressão na rede mundial de computadores um valor absoluto, maior a todos os outros, negando, com isto, existência de outros direitos fundamentais previstos na Constituição”, ficando comprometidos “os direitos à segurança, o de resposta a indenização por dano moral, material a imagem”, bem como “a vedação do anonimato e inviolabilidade da honra e imagens pessoais”.

¹⁷Segundo os Representantes do Ministério Público e das Polícias Federal e Civil defenderam durante a CPI da Pedofilia do Senado que alguns princípios da segurança pública e judiciais fossem incorporados ao Marco Civil, para assegurar a inviolabilidade da honra das pessoas. Também se manifestaram favoráveis ao aumento no prazo da guarda de logs de acesso e a obrigatoriedade da guarda dos logs de serviço.

Outro ponto considerado "problemático" por Silveira é a obrigatoriedade das empresas de internet de guardar dados de acesso e conexão dos usuários por períodos de seis meses e um ano. "Considero perigoso manter informações como essas de forma concentrada para que o Estado possa ter acesso. Criminosos virtuais deixam rastros que podem ser seguidos, não acho correto tratar todo mundo como potencial criminoso, colocando em risco a privacidade das pessoas que usam a rede”.

- **Pontos positivos:**

Temos alguns pontos positivos que foram colocados em pauta, tendo como assunto principal a transparência e proteção de dados pessoais, que protege todos os dados de seu computador e só se pode ter acesso com ordem judicial. Temos também neutralidade de rede que é o tráfego de internet igualmente contratada a todos, tendo também um ponto muito importante que é a soberania sendo um poder limitado por outro, que tem sua autodeterminação.

¹⁸Considerações Finais

A existência de um Marco Civil é essencial para a definição das controvérsias expostas, a positivação de direitos dos usuários, a solução de questões que impactam o exercício destes direitos e a delimitação da atuação de empresas e do Estado.

Fundamentalmente, a resposta á pergunta que motivou esta contribuição depende do conteúdo do Marco Civil sob discussão e do sujeito emissor da resposta, já que usuários e provedores têm, em diversos assuntos, interesses contrapostos. Ainda assim, em certa medida, aproveitam a definição das regras do jogo todos os atores envolvidos e, independentemente do conteúdo, especialmente a comunidade jurídica que é munida de parâmetros e balizas para lidar com controvérsias.

Adotando-se uma posição democrática, em linha com os estimados 100 milhões de usuários da internet, a pergunta tem também respostas positivas: um marco civil é preciso para que se garanta a neutralidade da rede, a privacidade a liberdade de expressão. A não regulação e a interferência do Estado (na qualidade de legislador), ao menos nesse caso, não são benéficas ao Congresso Nacional, garante a internet livre alinha-se aos interesses dos usuários.

¹⁹Referencias

www.marcocivil.com.br/

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/

www.tecnologia.terra.com.br/marco-civil/

www.ebc.com.br/tags/marco-civil-da-internet

marcocivil.org.br/

culturadigital.br/marcocivil/